

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ

PROCESSO N. 0000227-66.2020.5.12.0054

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SC, diante do crítico atual cenário da pandemia de Covid-19, requer, em sede de tutela antecipada, que a) seja a reclamada compelida a providenciar a limpeza e higienização (especializada em desinfetização) diária de todas as suas agências, para que sejam garantidas as condições mínimas de funcionamento; b) que seja compelida a providenciar e por em prática todas as medidas necessárias e estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde para prevenção do avanço do Covid-19 no Estado de Santa Catarina; c) encaminhe todos os funcionários da ECT para a quarentena, como medida ESSENCIAL para contenção da propagação do Covid-19.

Sucessivamente, caso este Juízo não decida pelo encaminhamento de todos os empregados da ECT para a quarentena, requer a) encaminhe ao regime de teletrabalho todas as mães e pais funcionárias da reclamada que possuem filhos menores e dependentes em idade escolar, por tempo indeterminado, vez que conforme o Decreto n. 509 de 17/03/2020, as aulas na rede de ensino estão suspensas, por período não inferior a 30 (trinta) dias; b) sejam encaminhados ao regime de teletrabalho todos os empregados que se enquadrem no grupo de risco do Covid-19 (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes e crianças); c) sejam

encaminhados ao regime de teletrabalho todos os carteiros e os que exercem atividade externa, como meio de evitar o avanço da pandemia; d) aos funcionários que não se enquadrem na modalidade teletrabalho e que façam parte dos grupos aqui indicados, que sejam liberados com faltas justificadas, devido as suas condições de saúde mais favoráveis a contaminação do Covid-19; e, por fim, o arbitramento de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial antecipatória do pedido mediato.

As tutelas de urgência e evidência, que possibilitam ao julgador anteceder os efeitos da futura decisão de mérito, encontra suporte no art. 497 e, no que for omissis, nos art. 300 e 301, todos do CPC/2015, devendo ser atendidos certos requisitos, elencados pelo legislador nesses artigos. Tais requisitos consistem em probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput), caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré (art. 301, inciso I). Ademais, ainda há outro requisito da tutela antecipada que deverá ser observado, o da reversibilidade do provimento antecipado (art. 298, §3º, do CPC/2015).

Considerando o Decreto n. 515 de 17 de março de 2020 que declara situação de emergência em todo o território catarinense e estabelece providências para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia de COVID-19, e considerando a necessária proteção à segurança e saúde dos empregados dos Correios que permanecem em atividade, entendo que os elementos de prova nos autos e o contexto fático evidenciam o *periculum in mora* e a urgência na medida, aptos a autorizar a apreciação antecipada da tutela requerida, pela ineficácia da tutela se deferida em momento posterior.

Com efeito, no aludido Decreto consta no seu Art. 2º:

Art. 2º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei

federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro. (Grifei).

Em que pese a previsão do §2º do artigo aludido, foi editado o Decreto n. 10.282 de 20 de março de 2020 para regulamentar a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e definir os serviços públicos e as atividades essenciais:

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - captação, tratamento e distribuição de água;

VIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

X - iluminação pública;

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII - serviços funerários;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVI - vigilância agropecuária internacional;

XVII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVIII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XIX - **serviços postais**;

XX - transporte e entrega de cargas em geral;

XXI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXII - fiscalização tributária e aduaneira;

XXIII - transporte de numerário;

XXIV - fiscalização ambiental;

XXV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVIII - mercado de capitais e seguros;

XXIX - cuidados com animais em cativeiro;

XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Ademais, suscito decisão em que o Tribunal Superior do Trabalho afirmou que os serviços prestados pelos Correios não são considerados essenciais apenas para o exercício de direito de greve, nos termos do art. 10 da Lei de Greve, mas considera serviço público imprescindível, equiparada à atividade essencial, ou análoga:

Ressalte-se que a atividade operada pela ECT não está elencada no art. [10](#) da Lei [7783/89](#), e, portanto, segundo este Relator, não se enquadra como serviço ou atividade essencial, pelo que desnecessário o preenchimento dos demais requisitos previstos na [Lei de Greve](#) (Lei n. [7.783](#)).

[...]

Registre-se que a d. Maioria considerou que a atividade da ECT, embora não seja propriamente atividade essencial, é um serviço público transcendental e, portanto, uma atividade similar à essencial, equiparada à essencial, ou análoga. (TST - DC: 65353720115000000 6535-37.2011.5.00.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/10/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/10/2011).

Assim, diante dos fatos relativos à expansão do contágio do COVID-19 e à emergência na saúde pública, entendo que a suspensão total dos serviços prestados pelos Correios pode afetar a execução de outros serviços públicos e atividades essenciais, como hospitais, clínicas e supermercados, nos termos dos §10 e 11 do art. 3º da Lei n. 13.979/2020.

Portanto, indefiro o pedido de “quarentena” de todos os empregados da ré, no entanto, como medida de prevenção e proteção da saúde dos empregados, e considerando as determinações constantes no Decreto n. 515/2020 e na Lei n. 13.979/2020 c/c MP n. 926/2020 e Decreto n. 10.282/2020, defiro a antecipação da tutela, para determinar:

a) que, nos termos do art. 157 da CLT, a ré implemente medidas internas preventivas, disponibilizando aos empregados, de forma individual, materiais básicos de higiene que reduzam o risco de contágio pelo vírus, como álcool em gel, papel toalha, máscaras e sabonete líquido, e orientando documentalmente a utilização dos equipamentos de proteção referidos, a correta forma de lavar as mãos e a importância de não compartilhar os itens de uso pessoal;

b) que a ré intensifique o serviço de limpeza e higienização diária de todas as suas agências, com equipe de prontidão, para que sejam garantidas as condições mínimas de funcionamento e cumpra todas as medidas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde para prevenção do avanço da Covid-19 no Estado de Santa Catarina;

c) que a ré implemente o trabalho remoto aos empregados que estiveram em viagem ao exterior ou que tiveram contato com pessoas infectadas nos últimos 15 dias;

d) que a ré implemente o teletrabalho às gestantes e àqueles considerados como grupo de risco (pessoas com 60 anos ou mais ou imunodeficientes ou com doenças crônicas ou graves), extensivo aos empregados que residam com pessoas enquadradas no referido perfil;

e) que a ré implemente o trabalho em casa aos empregados que possuam filhos com idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar a suspensão das atividades escolares, no período determinado no Decreto n. 509/2020;

f) que, a fim de evitar aglomerações, a ré disponibilize nos canais eletrônicos de atendimento serviços de pré-postagem e rastreamento, bem como Central de Atendimento, com sistema de agendamento para atendimento presencial, quando estritamente necessário;

g) que a ré providencie meios de controle de aglomerações nos atendimentos presenciais, a fim de manter o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, conforme sugerido pela Organização Mundial da Saúde;

h) que a ré, nos setores de atendimento e operacional, incluindo os carteiros, funcione com contingente reduzido, estabelecendo horários alternativos para a entrada e saída nos estabelecimento e intervalo para refeição dos empregados.

Não havendo possibilidade de trabalho remoto aos empregados nas determinações constantes nos itens “c”, “d”, e “e”, defiro a tutela antecipada para determinar que a ré os libere de suas atividades, como falta justificada (nos termos do §3º da Lei n. 13.979/2020), pelo período estipulado pelo Decreto n. 515/2020, observando-se também eventual prorrogação.

Ressalte-se que em relação aos carteiros e demais atividades externas, caso houver atividade interna, deve ser efetuada remotamente.

Aponte-se que as determinações constantes no item “a” e “b” desta decisão, referente ao serviço de limpeza, dizem respeito também ao pedido deduzido no aditamento da petição inicial, devendo a ré encontrar meios para cumpri-las.

Como multa por descumprimento das determinações judiciais acima, fixo o valor em R\$2.000,00 diários, por empregado atingido, até o limite de R\$100.000,00, que deverá ser revertida para entidade assistencial de saúde a ser definida em momento oportuno.

A presente decisão deve ser cumprida em 72 horas, independentemente da suspensão de prazos.

Intime-se o Sindicato-autor acerca desta decisão por meio do endereço eletrônico da advogada cadastrada, certificando-se nos autos.

Intime-se a ré na pessoa da advogada dos Correios Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, OAB n. 26.177-B, cadastrada no sistema PJe, através do email informado. Certifique-se nos autos.

Diante dos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta n. 83/2020 do TRT da 12ª Região, mantenham-se os autos à margem da pauta.

Cumpra-se

Nada mais.

Em 23 de março de 2020.

MAGDA ELIÉTE FERNANDES

Juíza do Trabalho